

PROJETO DE LEI Nº de 2016
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Altera o Código de Defesa do Consumidor, dispondo as exigências indispensáveis para a realização das anotações negativas dos consumidores, e a vedação da realização de cobrança de débitos pelos cadastros de proteção ao crédito e congêneres.

Art. 1º. Esta lei altera o artigo 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º. Os §§ 2º e 4º do artigo 43, da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar, alterados, com a seguinte redação:

“Art. 43. ...

...

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, **sendo que as anotações negativas que não sejam oriundas de dívidas protestadas ou de cobrança em juízo, só poderão ser realizadas diante:**

I – do documento apresentado pelo credor que ateste a existência da dívida, a sua exigibilidade e a prova do inadimplemento do consumidor;

II – da prova da entrega da prévia comunicação ao consumidor, mediante protocolo de recebimento no endereço fornecido por ele.

...

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público, **não autorizados a realizar cobrança de débitos, devendo, quanto às anotações negativas, observar o disposto no § 2º deste artigo.**

...”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Visa o presente Projeto de Lei, dar melhor disciplina às anotações negativas nos cadastros e bancos de dados de consumidores, nos serviços de proteção ao crédito e congêneres, bem como delimitar o campo de atuação desses serviços de forma a evitar a usurpação de competência exclusiva da função pública, em respeito à legislação pátria que, num primeiro momento

estabelece as formas e os procedimentos devidos e indispensáveis à constituição dos inadimplementos, bem como os seus agentes competentes para o exercício dessa função, investidos depois de habilitados em concurso público e rigorosamente fiscalizados pelo Poder Judiciário.

Não se desconhece a relevante importância dos cadastros e bancos de dados consumidores, e dos serviços de proteção ao crédito e congêneres para os negócios e a concessão de crédito.

Esses serviços, de recente experiência e que ganhou maior dinamismo a partir revolução tecnológica da informática nas últimas duas décadas, especialmente depois do advento do Código do Consumidor, a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, desde então reclama URGENTE regulamentação.

A questão está em que, embora considerados entidades de caráter público para fins do instituto do “*habeas data*”, são serviços privados, organizados e explorados por entidades representativas de segmentos econômicos e por empresas privadas, de auto regulamentação, sem nenhuma fiscalização direta do Poder Público, mas com séria repercussão pública na vida dos cidadãos e dos consumidores brasileiros.

O presente Projeto de Lei não altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que instituiu o “cadastro positivo”, cuja formação requer autorização expressa do consumidor, podendo dele se retirar quando melhor aprover, arts. 4º e 5º. Apenas regulamenta a formação dos “cadastros negativos”, aqueles oriundos de dívidas inadimplidas.

Assim, dadas as consequências das informações negativas que suspende a vida civil dos cidadãos, tais como o cancelamento do cheque especial, suspensão do cartão de crédito e até a perda do emprego, o legislador pátria, mesmo antes do advento do Código do Consumidor, sempre se preocupou em estabelecer as formas e os procedimentos pelos quais os inadimplementos devem ser constituídos. Assim se constata, citando apenas os mais usuais, no Decreto Lei nº 2044, de 31 de dezembro de 2008, artigo 27 (a Lei Cambial); na Lei 5.474, de 18 de julho de 1968, arts. 13 e 14 (das Duplicatas); na Lei 7.357, de 2 de setembro de 1985 (dos Cheques) e, após a edição do Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, art. 1º, que regulamenta a constituição do inadimplemento de todos os títulos e dos outros documentos de dívida.

Com efeito, considerando que os cadastros e bancos de dados de consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres não detêm competência na legislação pátria para a constituição dos inadimplementos, o presente Projeto de Lei estabelece que as anotações dos inadimplementos dependem, quando não decorrentes de dívida protestada ou que esteja sendo cobrada em juízo, de documento fornecido pelo credor ao cadastro, banco de dados, serviços de proteção ao crédito ou congêneres que ateste a existência da dívida, sua exigibilidade e o inadimplemento do consumidor. Por outro lado, tais serviços deverão ter a prova, mediante recibo de protocolo, da entrega da prévia comunicação ao consumidor.

São exigências mínimas, mas indispensáveis à proteção e defesa do consumidor, considerando-se que, se as funções de qualificação do débito e da devida intimação do devedor não foram previamente realizadas por quem, de direito, detém competência privativa para exercê-las, que os mencionados serviços pelo menos exijam a prova da dívida e tenham a prova da comunicação prévia do consumidor da inclusão dele nos cadastros dos inadimplentes.

Por outro lado, o presente Projeto de Lei veda os cadastros, bancos de dados de consumidores, serviços de proteção ao crédito e congêneres, a realização da cobrança de dívidas, para que não cometam desvio de suas precípuas finalidades, quais sejam, a da realização das anotações dos inadimplementos devidamente constituídos, na forma da lei, ou pela forma e procedimento estabelecidos no presente Projeto de Lei.

Tal vedação ainda se faz necessária diante do fato de que, sendo os mencionados serviços considerados entidades de caráter público, e não tendo eles a competência legal para constituição dos inadimplementos, ao exercerem a cobrança de débitos, e não a mera comunicação permitida pelo artigo 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, além de cometerem desvio de suas finalidades, colidem frontalmente com o artigo 42 do próprio Código que estabelece que, na cobrança de débitos o consumidor não poderá sofrer qualquer tipo de ameaça ou constrangimento. Por decorrência, essas agressões ficam assim caracterizadas, de vez que sendo realizadas pelos próprios cadastros, bancos de dados e serviços de proteção ao crédito, exteriorizam ameaça e constrangimento ao consumidor para que ele pague os valores cobrados, ainda que indevido, inexistente ou extorquido, sob pena de sua inscrição nos referidos cadastros de inadimplementos.

Por essas razões, visando o aperfeiçoamento da legislação pátria para maior proteção dos consumidores, aliás, o hipossuficiente nas relações de consumo, peço aos nobres pares a aprovação, na íntegra, do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo